



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002765/99-50
SESSÃO DE : 13 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.308
RECURSO Nº : 120.656
RECORRENTE : S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGÊNCIA E
COMISSÁRIA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

A falta de granel sólido, apurada em conferência final de manifesto, superior a 1% e inferior a 5%, enseja a dispensa das penalidades e tributos.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Roberta Maria Ribeiro Aragão, cujo voto foi o seguinte: Embora consideremos ponderáveis as razões em contrário, mantemos a exigência fiscal, por considerar que dar provimento ao recurso é votar contra disposição legal expressa. O Conselheiro Paulo Lucena de Menezes votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 13 de setembro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

RP/301.0.574

14 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.656
ACÓRDÃO Nº : 301-29.308
RECORRENTE : S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGÊNCIA E
COMISSÁRIA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de apuração em Conferência Final de Manifesto de falta de mercadoria, granel sólido (nitrato de amônia), em montante superior a 1% (um por cento), e inferior a 5%.

A empresa transportadora foi intimada a recolher o tributo referente à mercadoria em falta, após o julgamento pela DRJ/SP, e, em sua defesa, alegou a inevitabilidade da quebra natural, e que na hipótese de responsabilidade, esta seria apenas quanto ao que deixou de ser recolhido no tempo do desembaraço aduaneiro, e que por se tratar de mercadoria isenta não haveria pagamento.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping, interconnected strokes.

RECURSO Nº : 120.656
ACÓRDÃO Nº : 301-29.308

VOTO

Trata-se de matéria relacionada com a falta apurada em Conferência Final de Manifesto, de granel sólido em um total de 2.500.170 quilos, após ser descontada a quebra de 0,5%.

A quebra verificada está dentro dos 5%, previstos nas INs nºs 12/76 e 113/91, para efeito de exclusão de responsabilidade do transportador e conseqüente pagamento de multa. Fundamenta-se a primeira norma na inevitabilidade da ocorrência de falta, em face das características do transporte marítimo.

A IN 95/84, por sua vez, exclui do pagamento de tributos, também considerando a inevitabilidade de falta, devido ao meio de transporte, as diferenças a menor de 1% dos granéis sólidos, e 0,5%, dos granéis líquidos e gasosos.

Existe uma incoerência inadmissível entre as duas normas, pois, enquanto uma admite quebra para exclusão de penalidades, a outra admite quebra apenas para efeito do pagamento de tributos.

Portanto, considerando que:

- o Instituto Nacional de Tecnologia – INT – já tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que, no caso do transporte marítimo de granéis, sólidos e líquidos, o valor aceitável da quebra se situa no valor aproximado de 5%;
- as reiteradas decisões do Terceiro Conselho e da Câmara Superior já admitem esse fato;
- o fato controverso de a Receita Federal admitir a inevitabilidade da quebra até o limite de 5% e estabelecer limite de tolerância de apenas 0,5% para o não pagamento do tributo;
- o art. 480, do RA, exigir prova de caso fortuito ou força maior, para exclusão da responsabilidade, por parte do responsável, no caso a Transportadora;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.656
ACÓRDÃO Nº : 301-29.308

- essa prova, implícita, ser admitida pela SRF, nas INs SRF nºs 12/76, 95/84 e 113/91.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000



MOACYR ELOY DE MEDEIROS – Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

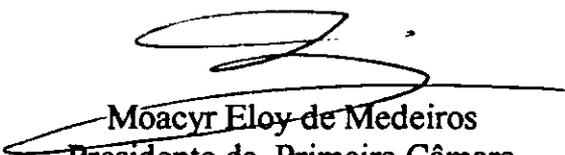
Processo nº: 11128.002765/99-50
Recurso nº : 120.656

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº301.29.308.

Brasília-DF, 27/10/2000

Atenciosamente,


Mocy Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

14/12/2000
